



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003880-38.2015.815.0371.**

ORIGEM: 5.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTORA: Maria Nisse Alvino de Farias.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes.

RÉU: Município de Nazarezinho.

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB. PROGRESSÃO VERTICAL NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 452/2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA CONCLUSÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.**

A progressão na carreira dos profissionais da educação do Município de Nazarezinho ocorre verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, quando o servidor obtém a formação específica exigida para cada classe.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0003880-38.2015.815.0371, em que figuram como partes Maria Nisse Alvino de Farias e o Município de Nazarezinho.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **Maria Nisse Alvino de Farias** em face do **Município de Nazarezinho**, f. 61/62-v, que julgou procedente o pedido, condenando o Réu a conceder ascensão funcional à promovente para a classe de Professora de Educação Básica I, Classe C, com o pagamento das respectivas diferenças salariais, a título de progressão vertical na carreira, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 452/2009, ao fundamento de que ela concluiu o respectivo estágio probatório e comprovou a conclusão de curso de especialização, conforme art. 24, inciso II, daquela Lei.

Não houve a interposição de recursos, f. 65.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa.**

A progressão na carreira dos profissionais da educação do Município de Nazarezinho, conforme art. 23 da Lei Complementar Municipal n.º 452/2009, ocorre verticalmente, de uma classe para outra, quando o servidor obtém a formação específica exigida para cada classe, ainda que durante o período de estágio probatório ou mesmo anteriormente ao seu ingresso no serviço público.

Isso porque, embora o § 2.º exclua do disposto no *caput* do art. 23 o período referente ao estágio probatório, tal dispositivo, numa interpretação sistemática, está se referindo ao lapso temporal exigido para a progressão horizontal, prevista na segunda parte do *caput*.

Eis o texto legal:

Art. 23º – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação ocorre verticalmente com percentual de 20% de uma classe para outra do mesmo cargo, quando o profissional, em Universidade ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, obtém a formação específica requerida para a classe, e horizontalmente, num percentual de 05% a cada 05 (cinco) anos.

§ 1º – A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 2º – Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo, o período referente ao Estágio Probatório.

A Autora é servidora do Município de Nazarezinho, no cargo de Professora Efetiva, desde 13/12/2012, e requereu a progressão vertical na carreira, com a consequente majoração em sua remuneração, na forma do referido art. 23, *caput* e § 1.º, apresentando certificados de cursos de especialização concluídos em 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme art. 24, inciso II<sup>1</sup>.

Os requerimentos foram feitos, sem que tenha havido qualquer resposta.

Tal situação, contudo, não é óbice ao seu pleito, porquanto, como visto, a exclusão do período referente ao estágio probatório se refere tão somente à

---

1 Art. 24º – Considera-se como formação específica a que se refere ao artigo precedente: I – Curso Normal Superior, ou Curso de Licenciatura de Graduação Plena para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe B; II – Curso de Especialização, com carga horária de 360 horas, para os cargos de Professor de Educação Básica I, classe C; de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, classe B; III – Mestrado para os cargos de Professor de Educação Básica I, classe D; de Professor de Educação Básica II, de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, classe C; IV – Doutorado para o cargo de Professor de Educação Básica I, classe E; de Professor de Educação Básica II, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, classe D.

progressão horizontal, pelo que, preenchidos os demais requisitos, deve ser considerada para progressão vertical a formação específica por ela obtida anteriormente à conclusão do estágio probatório.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator